

Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 105/19

Luxemburgo, 5 de setembro de 2019

Acórdão no processo C-417/18 AW e o./Lietuvos valstybė, representado pelo Lietuvos Respublikos ryšių reguliavimo tarnyba, o Bendraysis pagalbos centras e o Lietuvos Respublikos Vidaus reikalų ministerija

As empresas de telecomunicações devem fornecer gratuitamente à autoridade responsável pelo tratamento das chamadas de emergência para o «112» informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada

Os Estados-Membros devem assegurar que esta obrigação seja cumprida mesmo que o telemóvel a partir do qual a chamada é feita não tenha um cartão SIM

AW e o. são familiares de ES, uma jovem de 17 anos, vítima de um ato criminoso. Em 21 de setembro de 2013, por volta das 6 horas da manhã, num bairro dos arredores de Panevėžys (Lituânia), ES foi raptada, violada e queimada viva no porta-bagagens de um veículo automóvel. Encontrando-se fechada no porta-bagagens, ES ligou, utilizando um telemóvel, para o número único europeu de chamadas de emergência «112», uma dezena de vezes, para pedir auxílio. Todavia, os equipamentos do centro de receção das chamadas de emergência não identificaram o número do telemóvel utilizado, o que impediu a sua localização. Não foi possível determinar se o telemóvel utilizado por ES tinha um cartão SIM nem por que razão o seu número não era visível para o centro de receção das chamadas de emergência.

AW e o. intentaram uma ação no Vilniaus apygardos administracinis teismas (Tribunal Administrativo Regional de Vilnius, Lituânia) destinada à condenação de Lituânia na indemnização dos danos não patrimoniais sofridos pela vítima, ES, e por eles próprios. Em apoio da sua ação, alegam que a Lituânia não assegurou a correta aplicação prática da diretiva «serviço universal» 1 que prevê que os Estados-Membros devem assegurar que as empresas de telecomunicações ponham gratuitamente à disposição da autoridade responsável pelo tratamento das chamadas para o «112» informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada, assim que a chamada é recebida por essa autoridade ². Esta disposição aplica-se a todas as chamadas para o número único europeu de chamadas de emergência «112». Essa omissão teve por consequência a impossibilidade de transmitir aos serviços de polícia no terreno informações sobre a localização de ES, impedindo-os de lhe prestar auxílio.

O Vilniaus apygardos administracinis teismas pergunta ao Tribunal de Justiça se a diretiva impõe aos Estados-Membros a obrigação de fornecer essa informação mesmo quando a chamada é feita a partir de um telemóvel sem um cartão SIM e se os Estados-Membros dispõem de uma margem de apreciação na definição dos critérios de precisão e de fiabilidade da informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada para o «112» que lhes permita limitá-los à identificação da estação de base que retransmitiu a chamada.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça recorda que resulta da redação da diretiva que «todas as chamadas para o número único europeu de chamadas de emergência» estão abrangidas pela obrigação de disponibilização de informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada. Além disso, o Tribunal de Justiça já declarou que a diretiva, na sua versão original, impunha aos Estados-Membros, sob a condição de viabilidade técnica, uma obrigação de

¹ Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva serviço universal) (JO 2002, L 108, p. 51), conforme alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009) (JO 2009, L 337, p. 11). ² Artigo 26.°, n.° 5.

resultado, que não se limita à instituição de um quadro regulamentar adequado, mas exige que as informações sobre a localização de todas as pessoas que efetuam chamadas para o «112» sejam efetivamente transmitidas aos serviços de emergência. Por conseguinte, as chamadas para o «112», feitas a partir de um telemóvel sem um cartão SIM, não podem ser excluídas do âmbito de aplicação da diretiva.

Consequentemente, o Tribunal de Justiça declara que a diretiva impõe aos Estados-Membros, sob reserva de viabilidade técnica, a obrigação de assegurarem que as empresas em causa põem gratuitamente à disposição da autoridade responsável pelo tratamento das chamadas de emergência para o «112» informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada, assim que a chamada é recebida por essa autoridade, incluindo no caso de a chamada ser feita a partir de um telemóvel sem um cartão SIM.

Em seguida, o Tribunal de Justiça constata que embora os Estados-Membros disponham de uma certa margem de apreciação na definição dos critérios de precisão e de fiabilidade da informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada para o «112», esses critérios devem, em todo o caso, assegurar, dentro dos limites da viabilidade técnica, uma localização da posição dessa pessoa que efetua a chamada tão fiável e precisa quanto necessário para permitir aos serviços de emergência prestar-lhe utilmente auxílio. A margem de apreciação de que beneficiam os Estados-Membros na definição destes critérios encontra, assim, o seu limite na necessidade de garantir a utilidade das informações transmitidas para permitir a localização efetiva da pessoa que efetua a chamada e, portanto, a intervenção dos serviços de emergência. Uma vez que essa apreciação apresenta um caráter eminentemente técnico e está intimamente ligada às especificidades da rede de telecomunicação móvel lituana, cabe ao Vilniaus apygardos administracinis teismas proceder à mesma.

Por último, o Tribunal de Justiça salienta que entre os requisitos que devem ser preenchidos para desencadear a responsabilidade de um Estado-Membro por danos causados aos particulares por violações do direito da União que lhe são imputáveis, figura aquele respeitante à existência de um nexo de causalidade direto entre a violação desse direito e o dano sofrido por esses particulares. Contudo, os requisitos estabelecidos pelas legislações nacionais em matéria de reparação dos prejuízos não podem ser menos favoráveis do que os aplicáveis a reclamações semelhantes de natureza interna.

Por conseguinte, quando, em conformidade com o direito interno de um Estado-Membro, a existência de um nexo de causalidade indireto entre a ilegalidade cometida pelas autoridades nacionais e o dano sofrido por um particular seja considerada suficiente para desencadear a responsabilidade do Estado, esse nexo de causalidade indireto entre uma violação do direito da União imputável a esse Estado-Membro e o dano sofrido por um particular deve igualmente ser considerado suficiente para desencadear a responsabilidade do referido Estado-Membro por essa violação do direito da União.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O <u>texto integral</u> do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.